



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011778/2005-93
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1302-000.421 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de junho de 2016
Assunto Diligência
Embargante VICUNHA TÊXTIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

TALITA PIMENTA FÉLIX - Relatora

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich.

RELATÓRIO

1. Da Autuação

A discussão travada nestes autos refere-se à cobrança de crédito tributário de IRPJ (fls.¹ 04), CSLL (fls. 09), PIS (fls. 14) e COFINS (fls. 18), relativo aos anos-calendário de 2000 e 2004, cujas infrações seguem descritas:

- (i) omissão de receita “no ano-calendário de 2000, caracterizada pela falta de contabilização e de comprovação da origem de recursos recebidos do exterior, por meio de conta CC5, conforme item 01 do TVF”², e;
- (ii) a “diferença apurada entre valores escriturados e declarados/pagos – verificações obrigatórias: dedução, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada para o ano-calendário de 2004, de crédito inexistente na apuração do IRPJ, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme item 02 do TVF”³.

Pois bem, o Primeiro Conselho de Contribuintes, mediante lavratura do Acórdão n. 103-25.051/2007 (fls. 754/772), em 13/06/2007, julgou parcialmente procedente o Recurso Voluntário, reconhecendo em: (i) preliminar, a decadência dos créditos de PIS e COFINS, e; (ii) no mérito, determinou a exclusão do item 002 do auto de infração do IRPJ (754/772).

Deste modo, a matéria que permanece em discussão diz respeito à exigência de IRPJ e CSLL, ano-calendário de 2000, de auto de infração lavrado por suposta omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem do recurso recebido do exterior em 27/06/2000, no montante de R\$ 174.616.962,07.

Uma vez que o objeto pendente de julgamento - neste momento - é a análise dos Embargos de Declaração opostos, em 03/05/2013, contra o Acórdão em Embargos de Declaração n. 1103-000.768 (fls. 1105/1117) que rejeitou aquele primeiro embargos, vale esclarecer o encadeamento dos fatos processuais necessários a tal compreensão.

2. Dos Esclarecimentos Fático-Jurídicos

Com o resultado do julgamento do Recurso Voluntário, Acórdão n. 103-23.051/2007, foram opostos embargos de declaração pela União (fls. 776/778), cujas alegações foram rejeitadas⁴ e, posteriormente, recurso especial (fls. 789/798), ao qual foi negado

¹ Todas as folhas serão registradas tendo como referencial o número do processo eletrônico.

² Enquadramento legal: arts. 251 e parágrafo único, 278, 279, 288, e 841 do RIR/99.

³ Arts. 231, III, 727, 729, 731, 732, 733 e 841 do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) e art. 123 da Lei 5172/66 - Código Tributário Nacional.

⁴ Fls. 782/784, em 03/03/2008.2.200-2 de 24/08/2001

seguimento⁵.

Na parte que lhe foi desfavorável, a contribuinte opôs seu *primeiro* Embargos de Declaração (fls. 842/850), em 30/03/2009, pleiteando⁶:

a) Omissão: desconsideração de documentação que conteria cabais provas que demonstram de maneira insofismável e irretorquível a origem lícita dos valores recebidos.

b) Contradição:

b.1-Contradição com o princípio *in dubio pro contribuinte* em razão de, mesmo reconhecendo a aparência de verdade das alegações da Recorrente, ter deixado de proceder a diligência para sanar eventual carência documental.

b.2- Contradição entre a expressa menção, no voto condutor, das fls. 755 dos autos que contêm (i) cópia do livro Razão da empresa relativo ao mês de maio de 1999, no qual estão contabilizados a aplicação financeira feita em 15/05/99 e os **juros daquela aplicação** incorridos no mês (fls. 121 (124 do proc. Digital)) e (ii) cópia do extrato Sisbacen (fls. 81(84 do proc. Digital)) que aponta expressamente *o retorno, em junho de 2000, das remessas feitas em 14/05/99 e 15/12/99*, e a afirmativa conclusiva do voto condutor de que tais documentos "*são imprestáveis para comprovação da existência na sua contabilidade, em dezembro de 1999, da alegada aplicação financeira, da sua transferência para a vendedora das ações, e dos valores relativos a variação cambial e juros.*"

Cientificada do resultado do julgamento que rejeitou os embargos⁷, em 29/04/2013, mediante Acórdão n. 1103-000.768 (fls. 1091/1097), a contribuinte opôs seu *segundo* Embargos de Declaração (fls. 1105/117), em 03/05/2013, pleiteando a supressão da omissão ocasionado por este julgamento, no que toca ao item "b.2" (acima descrito).

Através do Despacho Decisório/Informação Fiscal⁸, proferido pelo Chefe do SECAT/DRF/FOR, em 27/08/2013, restou decidido o encaminhamento de tal peça ao CARF, conforme se lê:

O documento impetrado pela contribuinte (fls. 865/877), inobstante o nome aposto no mesmo, não poderia, em tese, ser recepcionado como embargos de declaração por inexistência de previsão normativa.

Todavia, considerando a ausência de competência ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário — SECAT para apreciar admissibilidade de embargos de declaração em face de acórdão proferido pelo CARF; considerando, ainda, a dúvida sobre a

⁵ Fls. 800/801, em 05/08/2008.

⁶ Trecho copiado da peça de embargos da contribuinte (e-fls. 1106).

⁷ Sessão realizada em 02/10/2012.

⁸ A Informação Fiscal foi assinada pelo Chefe do SECAT/DRF/FOR (Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário), fls. 1128/1131, nº 2.200-2 de 24/08/2001

possibilidade de apresentação de um segundo embargo de declaração no âmbito do processo administrativo fiscal, proponho a remessa dos autos ao CARF para análise da petição apresentada (fls.865/877), sem contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário nos sistemas de cobrança até que a petição apresentada pelo sujeito passivo seja apreciada quanto a sua subsunção ao rito do PAF.

Diante de tal fato, a Embargante impetra MS perante o Poder Judiciário requerendo o conhecimento, processamento e encaminhamento dos Embargos de Declaração opostos em 03/05/2015, pleito que foi deferido em medida liminar (fls. 1134/1140), em 31/01/2014, e, posteriormente, confirmada no mérito (fls. 1343/1347), em 25/04/2014.

O Despacho em Embargos n. 1103-000.006 rejeitou o recurso (fls. 1150/1155), em 26/05/2014. Cientificada, a contribuinte peticiona (fls. 1359/1361) solicitando o cumprimento do determinado no MS n. 40860-72.2014.4.01.3400, proferido pelo MM Juiz da 13ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Deste modo, os embargos foram aceitos em despacho de admissibilidade, em 25/10/2015 (fls. 1415/1418). Por fim, a contribuinte protocolizou Recurso Especial (fls. 1157/1198), em 20/06/2014.

Em síntese, é como relato.

VOTO

Conselheira TALITA PIMENTA FÉLIX

O art. 65, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015, aponta os requisitos necessários ao *cabimento* e *provimento* dos embargos de declaração. Assim, caberá⁹ embargos **(i)** quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, **(ii)** dirigida ao Presidente da Turma, que deverá rejeitá-los quando não for apontado, objetivamente, a obscuridade, omissão ou contradição¹⁰; **(iii)** no prazo de 5 dias, contado da ciência do acórdão e, por fim, **(iv)** os sujeitos legitimados à sua interposição estão delineados nos incisos I a V do parágrafo 1º, do art. 65.

Pois bem, com base nos ensinamentos de Irís Vânia Rosa¹¹, separo os elementos contidos no dispositivo legal, acima transcrito, em dois diferentes grupos, adotando como critério de distinção a “identidade dos elementos a serem observados”, ou seja, qual informação cada uma dessas notas de identificação representa. Deste modo, tem-se um grupo de elementos formais e outro de elementos essenciais, onde o primeiro representa o (i) *cabimento/forma*, e o segundo, (ii) o *provimento/essência* dos embargos de declaração.

Por *cabimento*, ensina a jurista que é o momento em que se verifica o cumprimento dos requisitos formais, que são aqueles que transitam ao redor do núcleo central do debate, são critérios de identidade objetiva, facilmente aferíveis, tais como: a capacidade postulatória, a tempestividade, o endereçamento do recurso (itens ii, iii e iv, acima referidos). Em outras linhas, entendo que o *cabimento* remete a um novo juízo de admissibilidade, só que agora, de competência da Turma Julgadora. Vale dizer que de acordo com a teoria de “fontes do direito”, desenvolvida por Tárek Moyses Moussallem, as notas que informam o *cabimento* estão contidas na enunciação-enunciada.

Superada a análise em que se apura a adequação do instrumento processual à forma exigida por lei, inicia-se o momento de investigação dos critérios relacionados ao *provimento* dos embargos, este, representando a essência do conflito jurídico trazido pela embargante. Assim, num primeiro momento reconhece-se a adequação à forma, após, a adequação ao conteúdo, ou seja, o *provimento* contem o pleito da parte. Para a teoria de Tárek Moussallem, seriam as notas contidas no enunciado-enunciado, distintamente dos elementos que informam o *cabimento* dos embargos.

Informada e esclarecida a premissa a ser adotada, passo à averiguação do *cabimento* e *provimento* do recurso, nesta ordem, jurídico-cronológica.

1. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS**a. Da tempestividade**

De acordo com o art. 65, parágrafo 1º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos no prazo de 5 dias,

⁹ Vale lembrar que a legislação a eles se refere de modo includente (“e”), ou seja, todas as características devem estar presentes.

¹⁰ As características mencionadas limitaram-se aos pontos relevantes ao desenrolar dos fatos contidos nesta lide.

¹¹ Aula ministrada no IBET/Goiania, novembro de 2015.

contados da ciência do acórdão.

Neste sentido, tempestivo o recurso, uma vez que a contribuinte cientificada do Acórdão n. 1103-000.768, em 29/04/2013, protocolizou sua defesa em 03/05/2013.

1.2 Da petição dirigida ao Presidente, que deverá rejeitá-la, quando não for apontado um dos motivos de seu cabimento

O direcionamento do recurso foi adequado, porém, de acordo com o exposto neste relatório, os Embargos de Declaração – num primeiro momento - foram rejeitados (Despacho em Embargos n. 1103-000.006), para somente após apresentação de decisão emanada pelo Poder Judiciário em MS, serem submetidos a novo juízo de admissibilidade e, desta vez, acolhidos.

A Embargante aponta, claramente, em sua peça recursal os motivos de seu inconformismo (fls. 1106), conforme se depreende:

b.2- Contradição entre a expressa menção, no voto condutor, das fls. 755 dos autos que contêm (i) cópia do livro Razão da empresa relativo ao mês de maio de 1999, no qual estão contabilizados a aplicação financeira feita em 15/05/99 e os juros daquela aplicação incorridos no mês (fls. 121 (124 do proc. Digital)) e (ii) cópia do extrato Sisbacen (fls. 81(84 do proc. Digital)) que aponta expressamente o retorno, em junho de 2000, das remessas feitas em 14/05/99 e 15/12/99, e a afirmativa conclusiva do voto condutor de que tais documentos "são imprestáveis para comprovação da existência na sua contabilidade, em dezembro de 1999, da alegada aplicação financeira, da sua transferência para a vendedora das ações, e dos valores relativos a variação cambial e juros."

Em Despacho de Admissibilidade de Embargos S/N (fls. 1415), o Presidente Marco Aurélio Pereira Valadão manifesta-se no sentido de que:

Tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal) os embargos de declaração opostos em 03.05.2015 pelo Sujeito Passivo devem ser analisados.

1.3 Da Liminar em Mandado de Segurança

Além da particularidade de se tratar em embargos de declaração em embargos de declaração, o recurso ora analisado chega à Turma Julgadora com decisão liminar e mérito em mandado de segurança, com o seguinte teor:

Sem analisar o mérito da admissibilidade do segundo embargo de declaração, se possível ou não no procedimento administrativo fiscal, o fato é que o recurso administrativo interposto pela impetrante ainda não foi apreciado em última instância, e continua tramitando na via administrativa, pelo que o crédito tributário objeto do P.A. n. 10380.011778/2005-93 continua com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN.

(...)

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 10380.011778/2005-93, com fundamento no art. 151, inciso III, do CTN, bem como, determinando a suspensão do registro do nome da impetrante no Cadastro de Inadimplentes – CADIN Federal na Lista de Devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou em quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc), devendo a autoridade impetrada, nesse interregno, expedir as Certidões Positivas com Efeito de Negativa, que lhes forem solicitadas pela impetrante, salvo se devam ser negadas por outro motivo legal¹².

Nota-se que a decisão judicial, seja em sede liminar ou mérito, não determinou que este Conselho conhecesse e analisasse as provas constantes dos autos, mas sim, que a contribuinte fosse blindada contra eventuais medidas restritivas, impostas pela Administração Federal, até o final deste julgamento administrativo.

Porém, ainda que não houvesse tal respaldo do Poder Judiciário, entendo que direito assiste à parte em interpor o recurso na forma como proposto.

Cumprido tais requisitos, *conheço dos Embargos de Declaração*.

2. DO PROVIMENTO DOS EMBARGOS

De acordo com o caput do art. 65 do RICARF, é possível interpor embargos de declaração por duas distintas situações, quando existente (a) obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, *ou* (b) quando o acórdão se omitir sobre ponto que deveria pronunciar-se a turma. Pois bem, e aqui duas opções se abrem ao contribuinte. E, ainda que o artigo se refira ao conectivo “ou”, entendo ser perfeitamente cabível a ocorrência, eventual, da cumulação das duas possibilidades, haja vista serem distintas e de possível ocorrência simultânea, o que será melhor explicado adiante.

A primeira possibilidade clama a ocorrência e demonstração, pela parte, da existência de *omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos*. Conforme ensina Paulo Cesar Conrado, há que se apresentar como causa de oposição – esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões – podendo resultar no reconhecimento de que a decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, é incompatível com a anterior. Nessa medida, a consequência inarredável do provimento do recurso é a substituição e não a mera complementação da decisão anteriormente proferida. Prevalendo a dos aclaratórios, aplica-se, integralmente, o efeito substitutivo dos recursos (disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil)¹³.

Vale ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão deve ser demonstrada *entre* a decisão (a peça processual recorrida) e os seus fundamentos (também, dentro desta). Em outro giro, é um vício intranormativo, presente no documento, aferível

¹² Fls. 1134 a 1141 (medida liminar) e fls. 1343 a 1347 (mérito/concessão da segurança).

¹³ A jurisprudência pontua nesse sentido: "O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento" (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).

mediante o confronto realizado dentro do acórdão, e somente nele. Parte-se dele, e nele se finda. Outras informações presentes no processo não devem nele interferir.

A segunda opção, *omissão do acórdão sobre ponto o qual deveria se pronunciar a Turma*, ainda que utilize o mesmo signo linguístico da primeira parte do caput (omissão), possui conotação distinta, já que aqui a norma fala em ausência *do* acórdão, e não *no* acórdão, por não se manifestar sobre ponto ao qual estava obrigado. Noutras linhas, esta norma individual e concreta (NIC), o acórdão, falha ao se calar sobre assunto que foi provocado pela parte, a se pronunciar. Nesta linha de raciocínio, distintamente da primeira opção do caput, este quesito retrata o confronto entre duas normas (o acórdão e a peça processual que lhe deu origem, ex., recurso voluntário). Ou seja, lá falava-se em conflito intranormativo, aqui, em conflito internormativo.

2.1 **Dos Motivos Ensejadores**

2.2.1 **Da obscuridade, omissão ou contradição *entre a decisão e seus fundamentos***

A Embargante sustenta que o acórdão recorrido foi contraditório e omisso, nos pontos que passo a delinear. Segue.

2.2.1.1 Da omissão intranormativa – existente entre a decisão e seus fundamentos

A Embargante pleiteia o reconhecimento de omissão no acórdão recorrido, porém, inicia seu texto dizendo que a mesma “foi expressamente enfrentada no julgamento ocorrido na sessão de 02 de outubro de 2012, e rejeitada ao fundamento de que ‘tais provas foram entregues na secretaria da câmara no dia 11/04/2008, conforme carimbo de recepção apostado na petição de juntada da embargante (...) enquanto o julgamento do recurso voluntário ocorreu na sessão de julgamento do dia 13/07/2007’”.

Por suas próprias palavras nota-se que de omissão não se trata, mas sim de inconformismo com a manifestação do julgado ao decidir por não analisar as provas sob o pretexto de haverem sido anexadas aos autos em momento posterior ao julgamento do Recurso Voluntário.

Prova disto funda-se na alegação da contribuinte de que há que ser observado o artigo 37 da Lei n. 9/784/99. Noutros termos, pretende a rediscussão de fática, sob a argumentação de que a própria Administração teria condições de aferir tais informações em seu banco de dados. Questão que extrapola os limites deste recurso.

Termos em que nego provimento dos embargos sob alegação de existência de omissão entre a decisão e seus fundamentos.

a.i.1. **Da contradição intranormativa – existente entre a decisão e seus fundamentos**

A Embargante alega que, em sua primeira petição de embargos, demonstrou a existência de contradição entre a decisão e os fundamentos do Acórdão em Recurso Voluntário

n. 103.23.051/2007. Porém, tal fato não foi analisado pelo Acórdão em EDcl n. 1103-000.768, sendo este omissivo em relação ao aduzido pela parte. Por isso a necessidade da interposição de nova medida recursal hábil a sanar o equívoco existente naquele acórdão (em Recurso Voluntário). Em trecho do acórdão recorrido (fls. 766), lê-se que:

Por sua vez, os documentos trazidos aos autos pela recorrente – a exemplo do extrato "Sisbacen" referente à transferência do exterior no valor do depósito alvo do lançamento (fls. 81), formulário de controle interno de sua contabilidade (fls. 118); página do livro razão com registro de lançamento sob histórico "aplicação 14/05/99" (fls. 121); relação de transferências para o exterior (fls. 277); tradução oficial de carta em língua inglesa atribuída ao BBA Creditanstalt Bank Ltd noticiando "confirmação de negócio" de US\$ 40.000.000,00 em maio de 1999 (fls. 425); registros contábeis (fls. 66/67, 484/495 e 498/502), extrato bancário (fls. 62) e planilha de controle interno de aplicação financeira (fls. 63) da Textília S/A; etc. — **também são imprestáveis para comprovação da existência na contabilidade, em dezembro de 1999, da alegada aplicação financeira, da sua transferência para a vendedora das ações, e dos valores relativos a variação cambial e juros.**

A indicação pura e simples do motivo do depósito é insuficiente para desconstituir a presunção de omissão de receitas instituída pelo referido art. 42 da Lei 9.430/96, cujo ônus recai sobre o sujeito passivo por se tratar de presunção legal relativa. Comprovar a origem pressupõe identificar clara e inequivocamente a operação que deu causa aos depósitos, de forma devidamente documentada e respaldada nos registros contábeis da pessoa jurídica. **Em resumo, faz-se necessária a prova de que o valor creditado tem origem nas movimentações patrimoniais reconhecidas na escrituração contábil regular.**

Revistos os autos, constata-se que documentação acostada revela aparência de verdade nas alegações da recorrente, em especial a coincidência de valores debitado na conta da recorrente e creditado na conta da Textília S/A, RS 173.953.417,61, em 27/06/2000, conforme extratos às fls. 496/497. **Por outro lado, falta o elo capaz de transformar tal verossimilhança em verdade processual, qual seja, a exibição da contabilidade da pessoa jurídica na qual estejam registrados os fatos relatados. Ao final, permanece injustificada a origem do depósito, o que autoriza a tributação do seu valor como receita omitida.** (Sem grifo no original).

Em breves linhas, nota-se que o acórdão recorrido apresenta-se contraditório ao exigir documentação hábil a comprovar a existência na contabilidade da contribuinte, em dezembro de 1999, de valores relativos à “alegada aplicação financeira, da sua transferência para a vendedora das ações, e dos valores relativos a variação cambial e juros”, ao mesmo tempo que noticia a existência de tais documentos nos autos.

Os documentos anexados neste processo, e mencionados no acórdão recorrido são suficientes para construir o “elo capaz de transformar a verossimilhança em

verdade processual, qual seja, a exibição da contabilidade da pessoa jurídica na qual estejam registrados os fatos relatados”.

Antes de adentrar nos fatos e provas que norteiam esta discussão, relembro a motivação da autuação ora debatida, conforme se depreende do AIIM (fls. 8): “omissão de receitas caracteriza pela ***não contabilização e não comprovação da origem de recursos financeiros recebidos do exterior pela fiscalizada***, através de conta CC5, no montante de R\$ 174.616.962,07, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal”. (Sem grifo no original).

Feitos tais esclarecimentos, passo a demonstrar os fatos, sob perspectiva cronológica dos acontecimentos, mencionando os documentos e folhas em que se fundam, para que não restem dúvidas quanto à presença dos mesmos. Segue:

14/05/1999 e 15/12/1999: nestas datas a contribuinte remeteu valores de sua conta do Banco Itaú-BBA S.A., agência localizada no país, para conta de sua titularidade, no mesmo banco em Nassau, conforme registros números 99/000313 e 99/000797, respectivamente (conforme se verifica dos documentos expedidos pelo Banco Central do Brasil, fls. 82/84);

30/12/1999: a contribuinte assina contrato de compra e venda de participações acionárias de 04 (quatro) empresas controladas pela Textília S.A. (Fibra S.A., Fibrasil Têxtil S.A., Fibra-Dupont Sudamérica S.A. e Fidupar Inversora S.A.) mediante cessão de créditos que dispõe contra instituições financeiras (Banco BBA – Creditanstalt, Banco Inter-Atlântico S.A. e Bankboston S.A.), dados constantes no contrato de compra e venda (fls. 57/63);

31/12/1999: a contribuinte possuía créditos junto ao Banco BBA – Creditanstalt, representados por aplicações financeiras feitas no exterior, os quais foram registrados em sua contabilidade;

31/12/1999: nesta mesma data, as duas aplicações (anteriormente remetidas para Nassau) foram cedidas à Textília S.A., em pagamento pela aquisição de participações acionárias em empresas de seu grupo;

d.1) até 31/12/1999 os rendimentos produzidos pelas aplicações financeiras foram registrados na contabilidade da contribuinte, no montante de R\$ 8.780.277,78;

d.2) a partir de 31/12/1999, até o efetivo resgate, os rendimentos produzidos pelas aplicações serão da Textília S.A., prova de tal dado é a escrituração contábil e o consequente recolhimento do IRPJ por esta empresa, relativo ao ano-calendário de 2000.

27/06/2000: os valores remetidos em 14/05 e 15/12/1999 foram resgatados, sendo creditado em conta corrente da contribuinte (por ser ela a investidora perante a instituição no exterior), porém, com ordem de transferência para a Textília S.A., efetiva beneficiária, de acordo com o contrato de cessão firmado em 30/12/2000. Os valores **transitaram pela conta da contribuinte**, mas como não eram mais de sua

titularidade, não foram contabilizados em seu patrimônio;

e.1) na data do resgate a Textília S.A. contabilizou o crédito pelo valor bruto do resgate (R\$ 174.616.962,07);

e.2) a CPMF foi deduzida (R\$ 521.860,25) da conta da contribuinte e transferido o valor líquido (R\$ 173.953.417,07) para a Textília S.A.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, rejeito o provimento pela omissão intranormativa, porém, dou provimento no que pertine à alegação pela ocorrência de contradição intranormativa. Neste sentido, acolho os Embargos de Declaração objeto do Acórdão n. 1103-000.768, para sanar o vício de contradição apontado pela parte, cuja consequência é a reforma do Acórdão em Recurso Voluntário n. 103.23.051/2007, com efeitos infringentes, julgando improcedente o lançamento tributário.

Este seria meu voto. Porém, convencida da importância das verificações expostas pela Conselheira Edeli Pereira Bessa em sua declaração de voto, concordo com a CONVERSÃO do julgamento em diligência para as providências lá requeridas, e abaixo reproduzidas:

[...] Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade local:

- Ateste a autenticidade das informações de fls. 880/884 extraídas do SISBACEN, bem como das cópias de fls. 1066/1075 extraídas dos Livros Diário e Razão da contribuinte, mediante intimação dirigida à contribuinte para que apresente à autoridade fiscal os originais de tais documentos;*
- Informe, a partir destes registros contábeis, quais as contas indicadas como contrapartida a crédito dos registros de aplicações financeiras promovidos em 31/05/99, no valor de R\$ 67.980.800,00, a débito da conta BBA-Estrangeiro (nº 112.01009.0000) e em 30/12/99, no valor de R\$ 89.748.801,64, a débito da conta CDB-BBA (nº 112.01010.0000);*
- Junte aos autos os registros contábeis verificados em maio/99 na conta representativa dos movimentos em conta corrente mantida pela contribuinte junto ao Banco Itaú S/A, informando a contrapartida contábil de eventual recebimento relevante de recursos na conta corrente da contribuinte junto ao Banco Itaú S/A que pudesse dar origem à remessa de R\$ 67.980.800,00 em 14/05/99, eventualmente vinculada ao empréstimo autorizado pelo BACEN a Textília S/A conforme fls. 427/430; e*
- Intime a contribuinte a apresentar, à semelhança do documento de fls. 423/426 referente à remessa de 14/05/99, o documento que expõe a contratação firmada com o BBA Creditanstakt Bank Ltd., motivadora da remessa de 15/12/99, contabilizada no valor de R\$ 89.748.801,64, mas registrada no SISBACEN pelo valor de R\$ 90.179.936,94, esclarecendo tais divergências de valores, bem como os critérios adotados para contabilização das variações monetárias e juros na conta nº 112.01010.00000 (CDB-BBA).*

Processo nº 10380.011778/2005-93
Resolução nº **1302-000.421**

S1-C3T2
Fl. 13

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, acrescentando outras informações que entender relevantes para solução do litígio, bem como descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

É como, ora, me manifesto.

(documento assinado digitalmente)

TALITA PIMENTA FÉLIX – Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Em observância à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 40860.72.2014.4.01.3400, cabe a este Colegiado manifestar-se sobre o material probatório apresentado pela contribuinte, em sede de embargos de declaração, com o objetivo de afastar a acusação de omissão de receitas apurada no ano-calendário 2000, no valor de R\$ 174.616.962,07. Ressalte-se que caso esta decisão judicial deixe de ter eficácia, os autos retomam seu curso anterior, qual seja, a admissibilidade do recurso especial interposto pela contribuinte às fls. 1157/1331.

Constata-se na acusação fiscal que, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, presumiu-se a ocorrência de omissão de receitas em razão da *não contabilização e não comprovação da origem de recursos financeiros recebidos do exterior pela fiscalizada, através de conta CC5, no montante de R\$ 174.616.962,07*, conforme assim detalhado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 33/45:

1. Omissão de receita no valor de R\$ 174.616.962,06

Através do Termo de Início de Fiscalização datado de 20/09/2004, dentre diversas solicitações feitas à empresa, consta a de número 16 que versa sobre a relação que deveria a empresa nos fornecer, de todos os valores recebidos ou remetidos de fontes situadas no exterior, através de contas CC5, durante os anos de 2000 e 2001, juntamente com a documentação bancária correspondente, bem como esclarecimentos escritos e acompanhados de comprovação, sobre as operações que deram causa à movimentação dos recursos referêcia.

Na data de 08/10/2004, referido Termo teve o seu prazo prorrogado por mais 30 dias, e muito embora a empresa tenha atendido alguns dos outros elementos solicitados, nada nos foi apresentado acerca do precitado item 16.

Com base em informações oriundas do Banco Central do Brasil, encaminhadas à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito denominada CPMI-BANESTADO e que, por sua vez, repassou à Secretaria da Receita Federal, esta fiscalização teve conhecimento de que, durante o ano 2000, a fiscalizada recebera os recursos abaixo indicados, provenientes do exterior, via CC5, e por esta razão, foi a mesma, na data de 20/05/2005, devidamente intimada através do Termo de Intimação nº 01, a esclarecer a origem desses valores, mediante apresentação de documentação hábil e idônea e identificação dos correspondentes registros contábeis (fls. 50/54).

[...]

A resposta nos foi encaminhada na data de 06/06/2005, porém com relação à operação datada de 27/06/2000 no valor de R\$ 174.616.962,07, esta fiscalização não considerou suficiente os esclarecimentos da intimada, que os prestou nos seguintes termos:

*"Em 30 de dezembro de 1999 a empresa Vicunha Nordeste S/A Indústria Têxtil, adquiriu da empresa Textília S/A (controladora) a participação acionária das empresas Fibra S/A, Fibrasil Têxtil, Fibra Dupont Sudamerica S/A e Fidupar Inversora S/A. Para liquidação desses investimentos a Vicunha Nordeste S/A Indústria Têxtil cedeu e transferiu diversos créditos que dispunha contra os Bancos BBA Creditanstald S/A, Banco Inter-Atlântico S/A e Bankboston S/A, conforme contrato de compra e venda de ações - (Doc. 1). Em 27 de junho de -2000 foi **creditado** no Banco BBA Creditanstald S/A - conta 00.10258582 a quantia de R\$ 173.953.417,61 (cento e setenta e três milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), valor este composto por R\$ 174.616.962,97 (cento e setenta e quatro milhões, seiscentas e dezesseis mil, novecentos e sessenta e dois reais e sete centavos)*

menos a CPMF no valor de R\$ 663.544,46 (seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) - (Doc. 2), referente ao resgate parcial de créditos cedidos pela Vicunha Nordeste S/A Indústria Têxtil junto a esta Instituição Financeira (Doc. 3 e 4).

Juntamos cópia dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, cópia do Razão Contábil e cópia do Livro Diário da Têxtilia S/A, onde consta registrado o recebimento do resgate da aplicação financeira junto ao Banco BBA Creditanstald S/A no valor de R\$ 174.616.962,07 (cento e setenta e quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e dois reais e sete centavos) - (Doc. 5, 6, 7 e 8). " (fls. 55/68)

Segundo a fiscalizada, os documentos referentes a este item são:

Doc. 1:

Trata-se de um Contrato de compra e Venda de Ações firmado entre a Textilia S/A (vendedora) e Vicunha Nordeste S/A — Indústria Têxtil; (fls. 55/61)

Doc. 2:

Fotocópia de fax de extrato de conta-corrente da cliente TEXTÍLIA S/A, referente ao mês de junho/2000, onde consta um lançamento à crédito de R\$ 173.953.417,61 e um lançamento à débito de R\$ 174.589.313,12; (fls. 62)

Doc. 3:

Planilha de Aplicação Financeira de uso próprio da empresa Textilia S/A, tendo como instituição bancária devedora o Banco BBA Creditanstalt S/A; (fls. 63)

Doc. 4:

Planilha de Aplicação Financeira de uso próprio da empresa Vicunha Nordeste S/A — Indústria Têxtil, tendo como instituição bancária devedora o Banco BBA Creditanstalt S/A; (fls. 64)

Doc. 5, 6, 7 e 8:

Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, cópia do Razão Contábil e cópia do Livro Diário da Têxtilia S/A, onde consta registrado o recebimento do resgate da aplicação financeira junto ao Banco BBA Creditanstald S/A no valor de R\$ 174.616.962,07; (fls. 65/68)

*Por não considerarmos essa resposta satisfatória ou mesmo suficiente para que esta fiscalização pudesse tomar um posicionamento definitivo acerca da regularidade do recebimento desses R\$ 174.616.962,07, dado que não localizamos nos assentamentos contábeis da Vicunha Têxtil S/A a escrituração dessa operação financeira, e **nem tampouco a empresa apresentou, na sua resposta, prova da correspondência, nos seus registros contábeis, das operações de aquisição e posterior cessão para a Textilia S/A dos ativos financeiros mencionados**, formulamos então um novo Termo de Intimação, de nº. 03, na data de 21/06/2005, o qual foi prorrogado por duas vezes em 01/07/2005 e 20/07/2005 com idênticos prazos de 20 (vinte) dias, solicitando à fiscalizada os elementos abaixo indicados, concernentes à referida operação de recebimento de recursos do exterior, através de contas CC5, ocorrida na data de 27/06/2000 no valor de R\$ 174.616.962, 07, como segue: (fls. 69/71)*

1 - Demonstrar o registro contábil, nos Livros Diário e Razão da ora intimada, correspondente ao recebimento em apreço, indicando as folhas em que os respectivos lançamentos foram efetuados, e juntar cópia do extrato bancário onde consta o valor deste crédito em favor da empresa;

2- **Demonstrar nos Livros Diário e Razão, os registros contábeis referentes às aquisições dos ativos (aplicações financeiras) que a empresa mantinha no exterior em dezembro/99 e que, segundo informado na correspondência supra referida, foram cedidos para a empresa Textilia S/A**

3- **Apresentar os documentos comprobatórios da aquisição dos ativos mencionados no item precedente, como também a documentação relativa à transferência de sua titularidade junto às instituições financeiras emitentes, de que trata a cláusula**

sexta do Contrato de Compra e Venda de Ações integrante da correspondência acima referida

A intimada apresentou sua resposta na data de 04/08/2005, e, em que pese os seguidos pedidos de prorrogação de prazo para seu atendimento, limitou-se na sua correspondência, a informar que (verbis):

"No que se refere às informações ora solicitadas no Termo de Intimação Fiscal mencionado em epígrafe, temos a informar que **todos os dados e esclarecimentos que esta Companhia dispõe sobre a operação ora fiscalizada já foram prestados a essa Delegacia no curso da fiscalização do extinto Mandado de Procedimento Fiscal nº 0310100.2004.00447-3, constando, inclusive, da impugnação apresentada no procedimento administrativo nº 10.380.012.341/2004-96, ainda não julgado em 1ª instância "**

*Conforme se verifica, a empresa se omite do questionamento sobre o registro contábil dos recursos por ela recebidos do exterior no valor de R\$ 174.589.313,12, consentindo portanto que tal operação não consta de sua contabilidade, conforme já havia sido constatado por esta fiscalização. E **no que tange à origem desses recursos, nada mais acresce à sua primeira resposta, remetendo o assunto para o bojo de um outro processo de nº 10380.012341/2004-96 em fase de impugnação.***

*Esse processo de nº 10380.012341/2004-96 que foi citado na resposta da intimada, trata de uma autuação decorrente de fiscalização envolvendo os anos de 1998 e 1999, tendo por móvel a **remessa de numerário para o exterior, via conta bancária, sem a devida comprovação das operações que deram causa a tais remessas, tendo por isso mesmo sido alvo de lançamento "ex-officio" de imposto de renda na fonte com base no art. 61 da Lei 8991/95. De registrar que esse auto de infração foi mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, exceto na parte já alcançada pela decadência, conforme consta do Acórdão de nº 6524 exarado em 14/07/2005 pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja cópia fazemos juntar ao presente Termo. (fls. 82/121)***

*Conforme se infere do referido Acórdão, consta na peça impugnatória do mencionado processo a afirmação de que os recursos transferidos, e que foram considerados pela autoridade autuante como destinados a beneficiários não identificados, **são decorrentes de aplicação financeira no BBA Creditanstalt Bank (correspondente ao valor de R\$ 67.980.800,00), bem como de pagamentos de empréstimos tomados da Vicunha International Ltd. Inc." (demais valores) para atender às suas necessidades de capital de giro e investimentos durante o ano de 1997, no montante de R\$ 209.539.457,48 (US\$ 194.114.886,80)***

Ora, recursos remetidos para o exterior para liquidação de empréstimos, como alegado na defesa do auto acima referenciado, nunca poderiam se prestar para a justificação do recebimento de que se cuida no presente procedimento fiscal, pois estamos tratando de um ingresso de numerário provindo do exterior no ano 2000. Evidentemente que essas duas espécies de operações são incompatíveis para fins de esclarecer a origem dos R\$ 174.616.962,07, questionados na nossa intimação.

Quanto a alegação de aplicação financeira junto ao BBA no valor de R\$ 67.980.800,00, também nessa parte a justificativa apresentada não merece acatamento, mercê do posicionamento da autoridade julgadora, no processo questionado pela intimada, que já analisou devidamente a matéria, nos seguintes termos "verbis":

" Passemos, agora, à análise da suposta aplicação financeira no "BBA Creditanstalt Bank Ltd.", em 14/05/99, no valor de R\$ 67.980.800,00. (fls. 111/114)

8.17. De acordo com a impugnante, a referida transação encontra-se devidamente comprovada, conforme fazem prova os documentos anexados às fls. 582/585.

8.18. Analisemos, pois, cada um desses documentos:

- Boleto interno (doc. nº 54, fls. 582) — trata-se de mero documento de controle interno da contabilidade da empresa, não possuindo qualquer validade como meio de prova de uma operação comercial; (fls. 118)
- Trade Confirmation (doc. nº 55, fls. 583) — a Lei nº 9.800/99 permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, desde que esteja acompanhada da apresentação posterior dos originais (prazo de 5 dias). Por analogia, infere-se que a utilização de cópias de Fax para comprovação de transações comerciais, deve estar acompanhada da posterior apresentação do documento original, fato não ocorrido no presente caso. (fls. 119)
- Extrato bancário da companhia (doc. nº 56, fls. 584) — documento hábil para comprovar apenas a saída de recursos da conta corrente da empresa, fato incontroverso no presente litígio. (fls. 120)
- Cópia do Razão (doc. nº 57, fls. 585) — a escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados quando comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 923 do RIR/99 - Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º). O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiro que o lastreie não é meio de prova. (fls. 121)

8.19 Ressalte-se que **todos esses documentos já eram de conhecimento dos autuantes quando da lavratura do auto de infração**

8.20. Por outro lado, **a impugnante silenciou a respeito da existência de uma "Autorização Prévia do Banco Central do Brasil", fls. 229/232, a qual indica que a operação com o "BBA Creditanstal Bank Ltd.", no valor de US\$ 40.000.000,00, corresponde a um empréstimo concedido pela referida instituição financeira à Textília S/A, com prazo para fechamento de câmbio até 14/05/99.**

8.21. Sobre o referido documento, assim se pronunciou a fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, fls. 18 (destaque acrescido):

Cabem aqui algumas considerações a respeito dos valores de R\$ 67.980.800,00 e R\$ 3.863.740,00. O primeiro, que o contribuinte nesse caso não mudou o motivo da remessa, ou seja, permaneceu como sendo aplicação financeira, tenta justificar o regresso do mesmo como dação em pagamento de aquisições de ações da empresa Textília S.A. (cópia anexa), na verdade, conforme cópia da Autorização Prévia do Banco Central, trata-se de um empréstimo da mesma junto ao Banco BBA Creditanstalt Bank Ltd., no valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos). O contrato de Compra e Vendas de Ações foi apenas assinado em 30/12/1999 e encontra-se desprovida de qualquer formalidade legal, até de reconhecimento de firma por parte da parte vendedora e compradora, deixando assim de cumprir as exigências legais determinadas pelo artigo 31 e parágrafos da Lei. 6.404/76.

8.22. **O móvel da autuação, portanto, decorre exatamente da constatação da existência da operação de empréstimo registrada no Banco Central, o que desvirtua totalmente o argumento da defesa de que a saída de recursos em 14/05/99 corresponderia a uma aplicação financeira no exterior.**

8.23 Com efeito, não poderia a defendente ter se esquivado de fazer referências ao referido documento, haja vista que foi utilizado pela fiscalização como elemento de prova para considerar como "pagamento sem causa/operação não comprovada", a saída de recursos no valor de R\$ 67.980.800,00.

8.24 Além disso, a existência do referido documento também inquina a validade do argumento da defesa sobre a baixa da suposta operação. A operação entre o BBA Creditanstal Bank Ltd. e a Textília ocorreu em 14/05/1999 (conforme documento do Banco Central) e o contrato de compra e venda de ações entre a Textília e a autuada ocorreu em 30/12/99 (cópia do documento às fls. 613/619). Por tal motivo, torna-se despicienda, no presente julgado, a análise de toda operação de emissão de debêntures,

por parte da Textília S/A, que teria resultado na transferência dos direitos decorrentes da aplicação financeira no BBA Creditanstalt Bank Ltd.

8.25 Correto, portanto, o procedimento da fiscalização em tributar o referido valor.

8.26 Por fim, cabe ainda analisar o pedido de perícia formulado pela defesa.

8.27. Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito solicitar a realização de diligências ou perícias, a sua efetivação depende de provimento da autoridade julgadora, devidamente motivado, conforme dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, verbis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

8.28. No presente caso, os quesitos elaborados pela impugnante são totalmente dispensáveis para o deslinde da controvérsia, senão vejamos:

1º) Os empréstimos feitos por Vicunha International Ltd. Inc. a Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil estão instrumentados por contratos? Foram contabilizados? Os valores ingressados da tomadora, em decorrência de tais empréstimos, constam como crédito nos extratos bancários da Companhia? Esses ingressos estão contabilizados?

Comentário — não se discute no presente processo a existência ou não do contrato da atuada com a Vicunha International Ltd. Inc., mas sim sua suposta vinculação com os recursos encaminhados ao exterior no ano subsequente.

2º) Os documentos societários do grupo empresarial a que pertence a impugnante (conhecido como Grupo Vicunha) demonstram que as sociedades estrangeiras Flager Finance Ltd. e Elba Finance Ltd. eram integrantes dele, em 1998?

Comentário — o fato das referidas sociedades serem integrantes do grupo Vicunha, em 1998, em nada prova que os recursos que lhe foram enviados seriam para amortizar a dívida contraída no ano anterior.

3º) A documentação societária de Vicunha Nordeste S.A. — Indústria Têxtil e de Nova Marajó permite concluir que esta era uma subsidiária estrangeira daquela?

Comentário — situação idêntica à do item anterior!

4º) Os contratos de mútuo firmados entre Vicunha Nordeste - Indústria Têxtil e Elba Finance Ltd., Flager Finance Ltd. e Nova Marajó S.A. estão contabilizados pela mutuante? Os valores emprestados e remetidos como transferências internacionais de reais saíram das contas bancárias da impugnante e estão devidamente anotados nos extratos bancários? Essas saídas estão contabilizados em conta corrente?

Comentário — em momento algum se discute no presente processo a efetiva transferência de recursos para as citadas empresas. O busílis envolve o motivo que justificou tal transferência.

5º) A contabilidade de Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil reflete em conta-corrente a compensação dos débitos e créditos dela com Flager Finance Ltd., Elba Finance Ltd. e Nova Marajó S.A.?

Comentário — conforme já comentado no presente voto, o registro contábil sem estar acompanhado de documento que o lastreie não é meio de prova. Portanto, a simples análise de ajustes contábeis em nada prova a suposta ligação entre as operações realizadas em 1997 com as de 1998.

6º) O pagamento de juros a Vicunha International Ltd. Inc. por Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil, no montante de R\$ 3.863.745,60 encontra-se debitado em conta corrente bancária da pagadora? Foi contabilizado? Foi recolhido o IRRF devido?

Comentário — a cópia do Diário às fls. 581 já demonstra a contabilização do referido valor. Quanto ao recolhimento, conforme já comentado anteriormente, não consta o seu registro no sistema de arrecadação da Receita Federal da 3ª Região Fiscal.

7º) Há registro de uma aplicação financeira de Vicunha Nordeste S.A - Indústria Têxtil no BBA - Creditanstalt Bank Ltd., no valor de R\$ 67.980.800,00 na contabilidade da investidora? Esse valor foi debitado em conta bancária da investidora? Esse débito está lançado na escrita? A sua baixa, por transferência a Textília S.A., foi registrada contabilmente? Na escrita de Textília S.A. consta o ingresso dessa cessão de crédito? Textília, S. A. resgatou no vencimento essa aplicação financeira? Há o crédito em conta corrente bancária e o lançamento contábil correspondente a tal resgate?

Comentário — A questão envolvendo a saída de recursos no valor de R\$ 67.980.800,00, corresponde à identificação da causa que justificou tal operação, haja vista que a "Autorização Prévia do Banco Central do Brasil", fls. 29/232, demonstra uma operação divergente da alegada pela defesa. Assim, é irrelevante para o deslinde da controvérsia a constatação do tratamento contábil dado pela empresa à referida operação. Também não se questiona no presente caso se o valor realmente foi sacado da conta corrente da empresa, não fazendo sentido a realização de perícia para confirmação de tal fato.

8º) Nos livros de registro de ações nominativas e de transferências de ações nominativas de Fibra S.A., Fibrasil Têxtil S.A., Fibra-DuPont Sudamérica S.A. e Fidupar Inversora S.A. estão registradas transferências de ações de propriedade de Textília S.A. para Vicunha Nordeste S.A. — Indústria Têxtil? Quais os seus elementos identificadores?

Comentário — todos os exames relacionados a transferências de ações nominativas se referem ao tratamento contábil dado pela empresa na baixa da aplicação financeira em questão. Ocorre que, o que importa perquirir no presente caso é o motivo que ensejou a saída do recurso de R\$ 67.980.800,00, e não a sua baixa posterior."

Como se não bastassem esses elementos, pesa ainda contra a fiscalizada a grave constatação de que os recursos de que se cuida na presente ação fiscal, dos quais ela foi a real beneficiária, foram omitidos dos seus assentamentos contábeis. Com efeito, os recursos provenientes do exterior no montante de R\$ 174.616.962,07, foram creditados em 26/06/2000, na conta de nº 0010256407 mantida pela fiscalizada junto ao Banco Itaú BBA S/A, conforme faz prova o respectivo extrato bancário que nos foi encaminhado pela instituição depositária, ao amparo do art. 6º. da Lei Complementar nº 105/2001, c/c Decreto -, 3724/2001, via Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF de nº 0310100-2005-00093-5. (fls. 74/78)

Por outro lado, cabe registrar que esse depósito está condizente com as informações oriundas do sistema SISBACEN, cujo extrato também foi por nós requisitado ao amparo da Lei Complementar 105/2001, via Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF de nº 0310100-2005-00094-3, que demonstra a titularidade da fiscalizada, como beneficiária de transferência recebida do exterior em 26/06/2000, no montante de R\$ 174.616.962,07. (fls. 79/81)

Injustificável portanto, a omissão desses registros na contabilidade da fiscalizada que, aliada à não comprovação adequada da origem dos recursos recebidos, remete ao enquadramento do fato à hipótese de presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da nº Lei 9430/96. (negrejou-se)

Constata-se, ante o exposto, que a contribuinte mantém, desde o procedimento fiscal, a mesma justificativa para o depósito bancário em questão: o valor corresponde ao resgate de crédito em face do Banco BBA Creditanstald S/A, direito este que, à época do recebimento, já havia sido cedido a Têxtilia S/A em operação de aquisição de participações societárias detidas por esta última, verificando-se o registro contábil de tal recebimento na escrituração de Têxtilia S/A.

A autoridade lançadora, porém, entendeu que tal justificativa não foi comprovada porque:

- A operação financeira não constava na escrituração da autuada, bem como não foi provado o registro contábil das operações de aquisição e cessão dos ativos financeiros;
- A contribuinte não atendeu a intimação para provar tais registros contábeis e demonstrar a aquisição dos ativos no exterior (efetivação da aplicação financeira) e a transferência da titularidade dos ativos financeiros junto às instituições financeiras emitentes;
- No julgamento da impugnação apresentada no processo administrativo nº 10380.012341/2004-96 não restou provada a causa de pagamentos representados por remessas ao exterior ocorridas em 1998 e 1999, alegadas como sendo aplicação financeira no BBA Creditanstalt Bank (R\$ 67.980.800,00) e pagamento de empréstimos a Vicunha Internacional Ltd. Inc. (R\$ 209.539.457,48).

Apreciando impugnação contra o lançamento aqui formalizado, a autoridade julgadora de 1ª instância relatou as inconsistências identificadas nos documentos apresentados em impugnação e concluiu pela insuficiência das provas nos seguintes termos:

Analisando-se as peças constantes dos presentes autos, verifica-se que:

a) ao contrário do que quer fazer crer a Impugnante, em qualquer momento a Fiscalização acatou a sua tese (não provada), de que os valores remetidos para o exterior em 1999 (objeto do primeiro AI) e os de lá recebidos em 2000 (tributados nestes autos) tiveram relação com a pretensa aplicação no Banco BBA Creditanstalt Ltd.; trata-se, na verdade de uma justificativa da Contribuinte (em tese, plausível, diga-se de passagem, embora carente de demonstração de sua veracidade), para explicar as operações que permaneceram à margem de sua escrituração;

b) já informada das justificativas apresentadas acerca da operação, a Fiscalização intimou a Autuada (Termo de Intimação Fiscal - TIF - nº 03, de fls. 69), a exhibir os registros contábeis demonstrando a manutenção da referida aplicação no mês de dezembro de 1999, e o seu resgate em junho de 2000, além de prova de aquisição do ativo e da transferência de titularidade junto ao banco emitente do título; em resposta, a Contribuinte se limitou a informar que as provas já foram apresentadas ao Fisco, no processo correspondente à autuação anterior (PA nº 10380.012341/2004-96);

c) ao apreciar as alegações da defesa concernentes à aludida aplicação financeira - assim como, as citadas provas juntadas aos respectivos autos - o relator do julgado (Acórdão DRJ/FOR Nº6.524, de 14 de julho de 2005, juntado por cópia às fls. 82/117), assim se manifestou:

[...]

d) na presente impugnação a Autuada inova seus argumentos relacionados à operação que teria justificado a transferência do valor recebido do exterior para a sua controlada Textília S/A, apenas com a apresentação de um Aditamento ao Contrato de Compra e Venda de Ações (fls. 480/482 - não exibido anteriormente), no qual os valores atualizados dos créditos que alegadamente dispunha junto ao Banco BBA - Creditanstalt SA, transferidos para o pagamento das ações adquiridas, foram alterados, provavelmente para se conformarem aos montantes constantes das planilhas de fls. 63 e 64, na data em que o contrato foi firmado; ressalte-se que o referido aditamento possui a mesma data do contrato original, o que denota estranheza, dado que se trata de documento particular firmado por empresas do mesmo grupo, sem qualquer registro externo que lhe empreste o caráter de prova perante

terceiros (artigo 370, I, do CPC), podendo, pois, ser refeito ou retificado a qualquer tempo;

e) de resto, **permanecem as mesmas fragilidades da prova que sustentaria os argumentos da defesa que, levaram ao seu não acatamento no processo relacionado à infração original, inclusive quanto à omissão acerca do empréstimo obtido pela Textília S/A (autorizado pelo Banco Central), junto ao Banco BBA - Creditanstalt S.A., mencionado no trecho por mim destacado em negrito na transcrição acima, o que também causa estranheza pelas coincidências verificadas na data-limite para o respectivo fechamento do câmbio (14 de maio de 1999) e no valor da operação (quarenta milhões de dólares americanos), exatamente iguais aos da pretensa aplicação efetuada na mesma instituição financeira pela ora Impugnante;**

f) o próprio desenvolvimento do raciocínio da defesa para justificar a não contabilização do recebimento dos recursos de que se cuida apresenta uma grande inconsistência factual, o que demonstra falta de coerência dos argumentos, senão vejamos:

f1) o **Contrato de Compra e Venda de Ações originalmente firmado (fls. 55/61 e 473/479), assim como o seu Aditamento (fls. 480/482), lista quatro créditos que a Autuada disporia junto a instituições financeiras na data da operação, que teriam sido dados em pagamento das ações adquiridas; desses, dois corresponderiam a investimentos mantidos no Banco BBA - Creditanstalt SA., cujo valor atualizado em 27/06/2000, perfazeria o montante recebido do exterior naquela data, que foi objeto da presente autuação (R\$ 174.616.962,07 - vide planilhas de fls. 63 e 64);**

f2) segundo os subitens 3.1 e 3.3 do contrato (cláusula terceira), os citados investimentos tinham vencimentos em 21 de janeiro de 2000 e 08 de maio de 2000, não se justificando o fato de o resgate ter se dado apenas em 27 de junho do mesmo ano;

f3) toda a linha de argumentação da defesa está centrada na tese de que o valor arrolado na autuação nada mais é do que o retorno ao Brasil de uma aplicação em reais equivalente a US\$ 40,000,000.00 (R\$ 67.980.800,00), que teria sido efetuada pela Impugnante no exterior (Banco BBA - Creditanstalt S.A.), em 14/05/1999, acrescido dos ganhos resultantes tanto da variação cambial, como da taxa de juros até 27/06/2000; inclusive, é alegado que a Fiscalização pretendeu tributar a operação duplamente: quando da remessa do recurso (no Al anterior) e no seu retomo (nos presentes autos);

f4) no entanto, ao se analisar o contrato de compra de ações (e o seu aditamento), em conjunto com as já mencionadas planilhas de fls. 63 e 64, observa-se que o investimento representaria apenas parte do valor repassado à sociedade controlada Textília em pagamento à compra das ações, ou seja, a relativa à aplicação listada no subitem 3 do contrato, ficando de fora de qualquer justificativa factual e probatória, a noticiada pelo subitem 3.1;

g) ressalte-se que as alegações da defesa de que o contrato de compra e venda de ações se acha devidamente contabilizado e de que as transações nele noticiadas foram registradas nos livros de transferência e registro de ações das companhias emissoras dos correspondentes títulos não restaram confirmadas na impugnação, pela juntada de documentação comprobatória do argumento.

Assim, é forçoso se inferir que o único fato efetivamente provado nos autos é que a Autuada recebeu recursos do exterior em sua conta bancária e não os contabilizou; e, embora a princípio, haja sido demonstrado às fls. 438 a 445, a realização do investimento inicial, não provou a sua manutenção nos assentamentos contábeis da companhia na data em que esse teria sido transferido para a sua controlada, nem o registro contábil da alegada compra das ações, nem dos rendimentos da aplicação até

a data da transferência; igualmente não demonstrou a providência de transferir a titularidade dos investimentos que teriam sido dados em pagamento das ações adquiridas (a que se obrigou, segundo a cláusula sexta do correspondente contrato), nem, tampouco, a existência de alegadas normas do Banco Central que vedariam esse procedimento.

Some-se a isso, a completa ausência de justificativas acerca da segunda (e maior) parcela dos investimentos pretensamente mantidos pela Autuada no Banco BBA - Creditanstalt S.A., que teriam sido transferidos para a Texillia S/A - segundo a cláusula terceira, subitem 3.1 do contrato - em pagamento das ações, o que justificaria a não contabilização do valor depositado em sua conta bancária em 27/06/2000, e chegamos à completa subsunção do fato arrolado no AI à norma prescrita no artigo 42, da Lei nº 9.430 de 1996, qual seja, a existência de depósito em conta bancária sem a comprovação da origem dos recursos, a caracterizar a presunção legal de omissão de receitas.

Nesse contexto é absolutamente irrelevante o fato de a Textilia S/A haver registrado em seus assentamentos contábeis uma aplicação financeira junto àquele banco, com as características da que fora presumivelmente realizada pela ora Impugnante, pois não há qualquer prova de que o investimento ali contabilizado se originou dos fatos alegados na impugnação, principalmente se consideramos o completo silêncio da defesa acerca do empréstimo obtido por aquela empresa na mesma data, no mesmo valor e junto à mesma instituição financeira do pretenso investimento transferido. (negrejou-se)

Assim, os elementos trazidos pela impugnante apenas suscitaram mais dúvidas acerca da existência das aplicações financeiras que teriam sido cedidas à Textilia S/A e representariam a origem do depósito que motiva a presente exigência. O contrato apresentado evidencia que, além da remessa ao exterior da parcela de US\$ 40 milhões, cujo motivo não foi provado, nada estaria demonstrado acerca da outra aplicação, de valor mais expressivo, que juntamente com a parcela de US\$ 40 milhões, provaria que o crédito bancário de R\$ 174.616.962,07 teria origem em tais operações.

Mais uma vez, em recurso voluntário, a contribuinte teve a oportunidade de demonstrar suas alegações e refutar as inconsistências claramente expostas nestes autos. Analisando a defesa, a 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim decidiu no Acórdão nº 103-23.051:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por VINCUNHA TÊXTIL S.A. ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pela recorrente; por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário quanto às contribuições ao PIS e COEINS, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheram e o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que não a acolheu apenas em relação a exigência da COEINS e; no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência de RS 1.027.197,18 (item 002, do auto de infração), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O Colegiado, portanto, acompanhou, à unanimidade, o voto do Conselheiro Relator Aloysio José Percínio da Silva, que, no mérito, apontou as seguintes deficiências da prova das operações alegadas:

No mérito, a omissão de receitas indicada pela fiscalização no ano calendário 2000 foi caracterizada pela ausência de comprovação de origem de depósito bancário no valor, de R\$ 174.616.962,07, no dia 27/06/2000, com base na presunção relativa instituída pelo art. 42 da Lei 9.430/96, que assim dispõe, no seu capuz:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A fiscalização intimou a recorrente (fls. 69) a comprovar os registros contábeis referentes à aplicação financeira que alegava manter no exterior em dezembro de 1999 e a apresentar a documentação comprobatória da aquisição desse ativo, além da documentação relativa à transferência de titularidade junto às instituições financeiras emitentes, conforme previsto na cláusula sexta do contrato de compra e venda de ações firmado entre a recorrente, então denominada Vicunha Nordeste S/A Indústria Têxtil, como compradora, e Textília S/A, sua controladora, como vendedora (fls. 55). Em resposta, informou que as provas já foram apresentadas no processo administrativo nº 10380.012341/2004-96. No recurso, afirmou que o depósito questionado tem origem no resgate de aplicações financeiras mantidas fora do país, cujos recursos foram parcialmente tributados pela fiscalização a título de IRRF no referido processo, sob a acusação de pagamento a terceiro não identificado, quando da remessa ao exterior para realização do investimento.

No julgamento do citado processo, a DRJ acolheu parcialmente preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo e considerou procedente o lançamento no mérito, recorrendo de ofício em relação à parcela excluída do crédito tributário (fls. 82). Por sua vez, a 2ª Câmara deste Conselho, proferiu o Acórdão nº 102-48.270/2007, resultante do julgamento do Recurso nº 147877, nos seguintes termos:

"Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos: (I) REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento; (II) ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de outubro de 1998. No mérito, por maioria de votos, DESQUALIFICAR a multa e ACOLHER a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Naury Fragozo Tanaka e Antônio José Praga de Souza que apresenta declaração de voto."

A meu ver, a tentativa de vinculação do depósito tratado àquela transferência ao exterior, objeto do processo de IRRF acima mencionado, não socorre a recorrente, uma vez que, mesmo que se admita que os recursos foram enviados ao exterior em maio de 1999 para aplicação financeira, não foram exibidos registros na sua contabilidade de lançamentos relativos a "acréscimo de ganhos financ.", de permanência da aplicação em 30/12 daquele ano (data do contrato de compra e venda das ações - fls. 55), apesar da intimação específica para tal (fls. 69), e de transferência da aplicação para a vendedora das ações. Observe-se que no item 18.1, "d", (fls. 571) do seu recurso voluntário, a interessada indica o total de R\$ 11.118.264,29 como "acréscimo de ganhos financ.", decorrentes de variação cambial e juros conforme consta do item 21 (fls. 573) da mesma peça recursal, sem, no entanto, apresentar os lançamentos contábeis correspondentes.

Não é demais lembrar, para que não se desvie o foco do julgamento, que o alvo do lançamento tributário ora analisado é a comprovação da origem do depósito bancário realizado em 27/06/2000 e não a transferência para fora do país corrida em maio de 1999, que, conforme visto acima, foi objeto de tributação pelo IRRF tratada em processo próprio, sob nº 10380.012341/2004-96.

Também merece destaque a discrepância entre as datas de vencimento das aplicações no BBA Creditanstal Bank Ltd, que a recorrente alega justificar a origem do valor depositado, e aquela da realização do depósito. Enquanto os vencimentos previstos

nas cláusulas 3.1 e 3.3 do contrato de compra e venda das ações (fls. 59) eram para 21/01/2000 e 08/05/2000, respectivamente, o depósito ocorreu em 27/06/2000.

Por sua vez, os documentos trazidos aos autos pela recorrente — a exemplo de extrato "Sisbacen" referente à transferência do exterior no valor do depósito alvo do lançamento (fls. 81), formulário de controle interno de sua contabilidade (fls. 118); página do livro razão com registro de lançamento sob histórico "aplicação BBA 14/05/99" (fls. 121); relação de transferências para o exterior (fls. 277); tradução oficial de carta em língua inglesa atribuída ao BBA Creditanstalt Bank Ltd noticiando "confirmação de negócio" de US\$ 40.000.000,00 em maio de 1999 (fls. 425); registros contábeis (fls. 66/67, 484/495 e 498/502), extrato bancário (fls. 62) e planilha de controle interno de aplicação financeira (fls. 63) da Textília S/A; etc. — também são imprestáveis para comprovação da existência na sua contabilidade, em dezembro de 1999, da alegada aplicação financeira, da sua transferência para a vendedora das ações, e dos Valores relativos a variação cambial e juros.

A indicação pura e simples do motivo do depósito é insuficiente para desconstituir a presunção de omissão de receitas instituída pelo referido art. 42 da Lei 9.430/96, cujo ônus recai sobre o sujeito passivo por se tratar de presunção legal relativa.

Comprovar a origem pressupõe identificar clara e inequivocamente a operação que deu causa aos depósitos, de forma devidamente documentada e respaldada nos registros contábeis da pessoa jurídica. Em resumo, faz-se necessária a prova de que o valor creditado tem origem nas movimentações patrimoniais reconhecidas na escrituração contábil regular.

Revistos os autos, constata-se que documentação acostada revela aparência de verdade nas alegações da recorrente, em especial a coincidência de valores debitado na conta da recorrente e creditado na conta da Textília S/A, R\$ 173.953.417,61, em 27/06/2000, conforme extratos às fls. 496/497. Por outro lado, falta o elo capaz de transformar tal verossimilhança em verdade processual, qual seja, a exibição da contabilidade da pessoa jurídica na qual estejam registrados os fatos relatados. Ao final, permanece injustificada a origem do depósito, o que autoriza a tributação do seu valor como receita omitida.

A recorrente não apresentou até a data deste julgamento os documentos anexados ao "processo correlato" que seriam "ulteriormente trazidos a este feito", conforme informou no item 96.4 da peça recursal (fls. 606). (negrejou-se)

Esclareça-se, por oportuno, que a mencionada decisão proferida em face da exigência de IRRF, objeto do citado Acórdão nº 102-48.270, não mais subsiste no que se refere à remessa de 14/05/99, vez que a Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento parcial ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, afastando a decadência antes declarada e devolvendo os autos à Câmara Baixa para apreciação do mérito da exigência. Os autos do processo administrativo nº 10380.012341/2004-96, assim, aguardam sorteio na 2ª Seção de Julgamento.

Retomando a evolução processual destes autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos a esta decisão, mas eles foram rejeitados por despacho da Presidência da Câmara. Seguiu-se a interposição de recurso especial em razão da decadência declarada para as exigências reflexas de Contribuição ao PIS e COFINS, mas concluiu-se pela perda de objeto do recurso em razão da aprovação da Súmula Vinculante STF nº 8.

Os autos retornaram à origem, porém antes de a contribuinte ser cientificada ela apresentou a petição de fls. 784/785, na qual noticia a juntada dos documentos referidos no item 96.4 do recurso voluntário. Cientificada em 23/03/2009, a contribuinte opôs embargos,

tempestivamente, em 30/03/2009 apontando contradição entre as referências do acórdão embargado aos documentos trazidos pela contribuinte e a conclusão de que eles não provariam o registro contábil das operações. Argui, ainda, a existência de omissão acerca da validade das provas para demonstrar a origem lícita do depósito bancário, e reportou-se à petição de fls. 784/785 (fls. 826/832). Nos memoriais de fls. 863/1075 outras alegações e documentos foram apresentados.

Apreciando os embargos, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara acompanhou, à unanimidade, o voto do Conselheiro Relator Aloysio José Percínio da Silva no sentido de rejeitar os embargos, sob o entendimento de que *a recorrente transcreveu na sua peça de contestação apenas parcialmente a fundamentação desenvolvida no voto condutor do acórdão, esquecendo-se de trechos relevantes para a completa compreensão dos fatos, especialmente naquilo referente à distribuição do ônus da prova*. Reproduzindo a íntegra dos argumentos, o Conselheiro Relator concluiu que:

Lendo-se atentamente, vê-se com clareza que o voto condutor do acórdão atacado abordou expressamente todos os argumentos postos no recurso e conteve exame individualizado e detalhado da documentação apresentada, com identificação de valores, indicação da localização nos autos (fls.) e exposição objetiva do resultado da avaliação.

Tratando-se da presunção legal relativa contida no comando do art. 42 da Lei 9.430/1996, cabia à contribuinte trazer aos autos os elementos comprobatórios da origem dos créditos bancários, conforme expressa e claramente referido no voto acima transcrito.

Ademais, cabe ao sujeito passivo apresentar a documentação probatória devidamente ordenada, com identificação precisa dos lançamentos contábeis e fiscais aos quais corresponde, especialmente no caso de presunções legais. A simples juntada de documentos sem vinculação indicativa dos fatos e lançamentos que visa a comprovar não o socorre, tendo em vista ser descabido exigir-se do julgador a realização de tarefa sob a responsabilidade da recorrente, suprimindo-lhe a falha no esforço probatório.

Apesar disso, constata-se no acórdão embargado a existência de minucioso exame da documentação juntada, conforme já registrado acima.

A alegação de contradição é, portanto, descabida.

O segundo vício apontado pela embargante foi o de omissão em razão de suposta desconsideração de documentação que conteria “cabais provas que demonstram de maneira insofismável e irretorquível a origem lícita dos valores recebidos ...”.

As tais provas foram entregues na secretaria da câmara no dia 11/04/2008, conforme carimbo de recepção apostado na petição de juntada da embargante (fls. 794 e 833), enquanto o julgamento do recurso voluntário ocorreu na sessão de julgamento do dia 13/07/2007 (fls. 743).

Como a apresentação da documentação pela embargante aconteceu 9 (nove) meses pós o julgamento, tais provas jamais poderiam ser objeto do exame realizado.

É igualmente descabida, portanto, a afirmação de omissão.

Cientificada desta decisão em 29/04/2013, a contribuinte opôs novos embargos, tempestivamente, em 03/05/2013 (fls. 865/876) asseverando que não fora apreciada a alegação de contradição. Por meio de despacho os embargos foram rejeitados, sob o argumento de que houve apreciação das alegações apresentadas nos primeiros embargos, pretendendo a contribuinte, apenas, contestar as razões de decidir do acórdão embargado (fls. 1150/1155).

Registre-se que em paralelo a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 0800377-18.2014.4.05.8100, no qual lhe foi deferida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos (fls. 1134/1142), ao contrário do que decidido pelo Delegado da DRF/Fortaleza-CE ao encaminhar os autos a este Conselho para apreciação dos segundos embargos (fl. 1132).

Cientificada do despacho que rejeitou os segundos embargos em 18/06/2014 (fl. 1156), a contribuinte interpôs recurso especial em 20/06/2014 (fls. 1157/1331). Todavia, às fls. 1359/1403 foi juntada petição de 12/03/2015 noticiando liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 40860.72.2014.4.01.3400 determinando o conhecimento dos embargos opostos em 03/05/2013 *com a efetiva análise de todas as provas apresentadas nos autos*. Às fls. 1415/1418 consta despacho do Presidente da 1ª Seção de Julgamento que admite os embargos em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 40860.72.2014.4.01.3400.

Nestes termos, em cumprimento à ordem judicial, cabe aqui apreciar a eficácia das provas referidas nos segundos embargos de 03/05/2013, aí incluídas as referências feitas à petição de fls. 784/785 que noticiou a juntada dos documentos referidos no item 96.4 do recurso voluntário. Recorde-se, ainda, que nos memoriais de fls. 863/1075 outras alegações e documentos foram apresentados.

E, consoante demonstrado até aqui, os questionamentos sem resposta devidamente suportada em documentos dizem respeito à aquisição dos créditos/aplicações financeiras no exterior que, detidos pela contribuinte, foram cedidos à Textília S/A, permitindo que o resgate de tais aplicações em 27/06/2000, embora creditados à autuada, possam ser admitidos como de titularidade de Textília S/A.

Em memoriais apresentados por ocasião da reunião de julgamento de maio/2016, expandindo o conteúdo daqueles apresentados por ocasião do julgamento dos primeiros embargos (fls. 863/1075), a contribuinte aduz que a prova de *que a Embargante, em 31/12/99, possuía os créditos (aplicações financeiras no exterior)* é assim constituída:

A Embargante, em 31/12/99, possuía créditos junto ao BBA Creditanstalt, representados por aplicações financeiras feitas no exterior.

Duas dessas aplicações, entre outras, foram utilizadas para dação em pagamento das participações acionárias adquiridas pela Textília. A primeira, feita em maio de 1999, foi integralmente cedida. A segunda, feita em 15 de dezembro de 1999, foi parcialmente cedida.

Contabilidade da Vicunha:

As operações acima referidas estão retratadas nos Livros Razão e Diário da Vicunha, que integram o ANEXO III, conforme o exposto abaixo:

1ª operação - aplicação no BBA em 14/05/1999, no valor de 67.980.800,00:

- **Razão: conta 112.01009.000 BBA-Estrangeiro:**
 - Dvs05-260 (valor aplicado em 14/05) 67.980.800,00
 - Dvs12-280 (valor atualizado em 30/12) 76.589.077,78
 - Dvs12-101 (baixa para compra ações em 30/12) (76.589.077,78)
- **Diário nº 188, período 01 a 31/05/99 – fl. 333:**
 - Lançto. 4562 – Aplicação BBA 14/05/99 67.980.800,00
- **Diário nº 203, período 01 a 31/12/99 - fl. 458:**

- Lançto. 3501 (baixa p/compra ações Fibra 30/12) (76.589.077,78)

2ª operação - aplicação no BBA em 15/12/1999, no valor de 89.748.801,64:

- **Razão: conta 112.01010.000 – CDB - BBA:**

- Dvs12-260 (aplicação BBA em 15.12.99) 89.748.801,64

- **Diário nº 203, período 01 a 31/12/99:**

- Lançto. 3288 – Aplicação BBA 15/12/99 – fl. 454 89.748.801,64
- Lançto. 3506 (baixa parcial comp. ações) – fl. 458 86.909.620,00.

A prova de que os valores foram efetivamente remetidos encontra-se nos relatórios de registros no SISBACEN, que constituem o **ANEXO IV**.

A fl. 3 do referido **Anexo IV** comprova a remessa em 14/05/1999, no valor de R\$ 67.980.800,00 (registrada às fls. 333 do Diário 188 da Vicunha, lacto 4562 – **Anexo III**).

A fl. 4 do referido **Anexo IV** comprova a remessa em 15/12/1999, no valor de R\$ 90.179.936,94. Essa operação encontra-se assim registrada no Diário 203 da Vicunha-**Anexo III**, às fls. 454:

Lançto. 3288 – Aplicação BBA 15/12/99	89.748.801,64
Lançto 3289 – CPMF s/ operação de aplicação BBA 15/12/99	341.045,45
Lançto. 3290 – comissão 0.10% s/ aplicação BBA 15/12/99	<u>90.098.85</u>
Total	90.179.936,94

Contabilidade da Textília:

No Diário Geral da **Textília**, que integra o **ANEXO V**, constam os seguintes registros em 31/12/1999, com o histórico “Transferência pela Vicunha Nordeste S/A. de sua aplicação financeira junto ao Banco BBA Credistanstal AS, na importância de R\$ 163.498.697,78, para liquidação de sua dívida ref. Aquisição de ações (...)”, sendo:

Lançto. 33 – aquisição parte ações Fibra	76.589.077,78
Lançto. 34 – Aquisição saldo ações Fibra	18.504.530,34
Lançto. 35 – Aquisição ações Fibrasil	45.534.602,72
Lançto. 36 – Aquisição ações Fidupar	22.012.000,00
Lançto. 37 – Aquisição ações Fibra Dupont	<u>858.486,94</u>
Total	163.498.697,78

*O somatório dos lançamentos 34, 35, 36 e 37, no valor de R\$ 86.909.620,00, corresponde ao Lançto. 3506 do Livro Diário n. 203 da Vicunha.

Esses mesmos fatos estão registrados no Razão Acumulado da Textília, referente ao período 12/1999 (que integra o **Anexo V**), na Conta Contábil 1113.0546.0000 (BBA), folhas 211 e 212.

Inicialmente observe-se que, apesar dos questionamentos claros dirigidos à contribuinte acerca da necessidade de prova contábil e documental da aquisição dos direitos correspondentes às aplicações financeiras que teriam ensejado o depósito investigado, até o recurso voluntário, que não trouxe qualquer prova em acréscimo às juntadas em impugnação, nada tinha vindo aos autos acerca dos registros contábeis das citadas operações de 14/05/99 e 15/12/99. Os extratos de lançamentos contábeis apresentados diziam respeito, apenas, aos registros promovidos por Textília S/A, a partir da venda das participações societárias. Somente na petição apresentada depois do julgamento do recurso voluntário, reproduzida nos primeiros

embargos, vieram aos autos cópias dos Livros Diários e Razão da autuada, com os registros contábeis acima das aplicações, acima referidos (fls. 1066/1075).

Os documentos relatados em memoriais evidenciam registros contábeis sob o histórico *Aplicação BBA* nos valores de R\$ 67.980.800,00 e R\$ 89.748.801,64 promovidos, respectivamente, em 31/05/99 e 30/12/99, mas com a indicação, em histórico, das datas de 14/05/99 e 15/12/99. Os débitos foram promovidos nas contas *BBA-Estrangeiro* (nº 112.01009.0000) e *CDB-BBA* (nº 112.01010.0000) e as contrapartidas credoras aparentam ser provenientes de contas também de ativo, sob nº 111.02641.0000 e 111.02017.0000, respectivamente. Os lançamentos sob o histórico *BX P/ COMPRA AÇÕES FIBRA/FIBRA* são creditados nas contas nº 112.01009.0000 e nº 112.01010.0000 e debitados em contas do grupo nº 131. À fl. 120 consta extrato de conta mantida pela contribuinte no Banco Itaú S/A, no qual há débito de R\$ 67.980.800 sob o histórico *cheque ordem pagamento* em 14/05/99.

Como suporte documental destes registros contábeis, a contribuinte apresenta extratos do SISBACEN nos quais a remessa de 14/05/99, no valor de R\$ 67.980.800,00, é registrada sob nº 1999000313 e descrita como *valor referente a constituição de saldo em conta corrente em nome do recebedor no exterior para aquisição de certificado de depósito*, e a remessa de 15/12/99, no valor de R\$ 90.179.936,94, é registrada sob nº 1999000797 e descrita como *valor referente a constituição de saldo em conta corrente em nome do beneficiário*. Além destes, a contribuinte indica como registro de retorno o de nº 200000329, no valor de R\$ 174.616.962,07, descrito como *retorno de disponibilidade no exterior realizada em 14.05.99 e 15.12.99, conforme registros nrs. 99/000313 e 99/000797*. Note-se que apenas este último registro constava dos autos à fl. 81, juntado pela autoridade lançadora. Os demais foram apresentados nos memoriais entregues por ocasião do julgamento dos primeiros embargos (fls. 883/885). Aliás, em tais memoriais consta o seguinte extrato de operações da autuada e de Textília S/A no período de 01/01/99 a 31/12/2000 (fl. 880):

IMPRESSO EM 14/06/2012 - 15:02:26 H - 54048/0001-ENROUZA PRFM10327109041

ISSBACEN - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO CENTRAL - DEINF/ RCMAN32R - MOVIMENTACAO DE CONTAS DE DOMICILIADO NO EXTERIOR;
 MBIO - SIST. INTEGRADO DE REG. OPERACOES DE CAMBIO RELATORIO POR CNPJ/CPF DO PAG/RSC NO BRASIL PAG. 1

----- PROCESSADO EM 14/06/12 AS 15:01 NS -----

SUBSTITUICAO: 31184 BCO ITAU-BRA S.A.
 FACA..... 9999 TODAS
 JURISDICA... 99 TODAS
 CNTR..... 999999999 TODAS
 NFPJ/CPF DO PAG/RSC NO BRASIL: 07132190 VICUNHA TEXTIL S/A. 54485982 TEXTILIA S/A
 ATOS..... 99999... TODOS
 RUPO..... 99... TODOS
 TATUS..... NORMAL
 SRIODO..... DATA OPERACAO 01/01/99 A 31/12/00

SET FACA NUN CODITA SEQ TP ST LANÇAMENTO DT MOVTO DATA OPE VALOR LANÇAMENTO VLR EQUI DOLAR NATUREZA OPE NOME DO TITULAR DA CONTA

WFO PAG. RSC. BRASIL	07132190/0001-99:VICUNHA TEXTIL S/A.									
1184 5885 0000022407	1 2 N 1999000041	25011999	14051999	14051999	67580.800,00	61175,629,98	550050009990	BRA CREDITANSTALT BANK L		
1184 5885 0000022407	1 2 N 1999000052	20091999	20091999	20091999	1123.645,13	605.310,97	550050009990	BRA CREDITANSTALT BANK L		
1184 5885 0000022407	1 2 N 1999000052	20091999	20091999	20091999	790175.216,94	46047.539,05	550050009990	BRA CREDITANSTALT BANK L		
1184 5885 0000022407	1 1 N 2000000013	12012000	12012000	12012000	484.173,92	268.752,19	550050009990	BRA CREDITANSTALT BANK L		
1184 5885 0000022407	1 1 N 2000000029	27062000	27062000	27062000	174616.962,07	9551.052,22	550050009990	BANCO ITAU-BRA S.A. - NA		
1184 5885 0000022407	1 1 N 2000000198	07082000	07082000	07082000	3603.190,43	2020.821,16	550050009990	BANCO ITAU-BRA S.A. - NA		
1184 5885 0000022407	1 1 N 2000000426	22082000	22082000	22082000	1803.583,25	992.133,22	550050009990	BANCO ITAU-BRA S.A. - NA		
TOTAL DE RECEBIMENTO NO BRASIL					183509.207,67	98781.758,79				
TOTAL DE PAGAMENTO NO BRASIL					158224.402,13	95624.648,01				
TOTAL DE MOVIMENTACAO DO PAG/RSC NO BRASIL					339834.311,80	189406.206,80				

WFO PAG. RSC. BRASIL	54485982/0001-88:TEXTILIA S/A									
1184 5885 0000022407	1 2 N 1999000041	25011999	25011999	25011999	5481.000,00	3214.051,31	550050009990	BRA CREDITANSTALT BANK L		
1184 5885 0000022407	1 2 N 1999000058	28011999	28011999	28011999	29277.218,12	19502.074,62	550050009990	BRA CREDITANSTALT BANK L		
1184 5885 0000022407	1 2 N 1999000058	29011999	29011999	29011999	6284.160,00	3271.977,51	550050009990	BRA CREDITANSTALT BANK L		
1184 5885 0000022407	1 2 N 1999000106	21031999	21031999	21031999	551.713,95	296.381,39	550050009990	BRA CREDITANSTALT BANK L		
1184 5885 0000022407	1 2 N 1999000602	04101999	04101999	04101999	2785.832,37	912.768,46	550050009990	BRA CREDITANSTALT BANK L		
1184 5885 0000022407	1 2 N 1999000606	02021999	02021999	02021999	3571.820,24	1618.436,46	550050009990	BANCO ITAU-BRA S.A. - NA		
1184 5885 0000022407	1 1 N 2000000077	04022000	04022000	04022000	1636.243,65	920.323,78	550050009990	BANCO ITAU-BRA S.A. - NA		
1184 5885 0000022407	1 2 N 2000000262	28042000	28042000	28042000	1461.374,70	808.148,17	550050009990	BANCO ITAU-BRA S.A. - NA		
1184 5885 0000022407	1 2 N 2000000273	16052000	16052000	16052000	2189.191,61	1120.393,55	550050009990	BANCO ITAU-BRA S.A. - NA		
1184 5885 0000022407	1 2 N 2000000328	27062000	27062000	27062000	174589.383,12	98497.928,63	550050009990	BANCO ITAU-BRA S.A. - NA		
1184 5885 0000022407	1 1 N 2000000528	25102000	25102000	25102000	8855.259,23	2952.209,70	550050009990	BANCO ITAU-BRA S.A. - NA		
1184 5885 0000022407	1 2 N 2000000628	22122000	22122000	22122000	3548.625,06	1811.028,16	550050009990	BANCO ITAU-BRA S.A. - NA		
TOTAL DE RECEBIMENTO NO BRASIL					228738.319,07	124794.360,46				
TOTAL DE PAGAMENTO NO BRASIL					234267.781,95	127296.913,94				

TOTAL..... 574102.093,75 316703.120,74

Este extrato agrega os registros antes mencionados e evidencia que em 27/06/2000, além do recebimento no Brasil de R\$ 174.616.962,07 em nome de Vicunha Têxtil S/A, houve também o pagamento no Brasil de R\$ 174.589.313,12 por Textilia S/A, permitindo inferir que a atuada, de fato, não promoveu alteração nos registros de remessa de recursos ao exterior, permanecendo titular dos depósitos mesmo depois de transferi-los a Textilia S/A em 30/12/99, verificando-se a alteração efetiva de titularidade apenas em 27/06/2000, mediante a remessa registrada sob nº 200000328.

Nota-se que os registros junto ao SISBACEN não trazem detalhamento suficiente das aplicações para compatibilizá-las com a descrição dos ativos entregues à Textilia S/A para aquisição das participações societárias, consoante contrato apresentado à Fiscalização (fls. 55/61):

3.1 - totalidade do crédito de que dispõe contra "Banco BA - Creditanstalt S.A.", resultante de um investimento ("time deposit") com vencimento a 21 de janeiro de 2.000, monetariamente atualizado pela variação da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América e pagando juros anuais de 9,25% (nove inteiros e um quarto por cento), no valor atual de R\$ 88.228.921,00 (oitenta e oito milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e vinte e um reais);

[...]

3.3 - totalidade do crédito de que dispõe contra "Banco - Creditanstalt S.A.", resultante de um investimento ("time deposit") com vencimento a 8 de maio de 2.000, monetariamente atualizado pela variação da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América e pagando juros anuais de 11% (onze por cento), no valor atual de

R\$ 80.567.517,00 (oitenta milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais);

Por sua vez, o saldo das contas nº 112.01009.0000 e nº 112.01010.0000 correspondiam, em 30/12/99, a R\$ 76.589.077,78 e R\$ 94.740 mil (este conforme reprodução do Livro Razão incompleta), observando-se nesta última conta o registro de variação monetária e juros desde 31/10/99, apesar de a aplicação se verificar apenas em 15/12/99, além do acréscimo de variação monetária e juros em 31/12/99, depois da baixa da aplicação. Anote-se, ainda, que em 31/07/99 é registrada, na conta nº 112.01009.0000, uma aplicação de R\$ 22.150.000,00, estornada em 31/08/99, que poderia constituir indício da existência de outras aplicações motivadoras de acréscimos e variações eventualmente computados em contas erradas, exceto pelo fato de o extrato SISBACEN à fl. 880 não indicar outras aplicações financeiras no período referido.

As planilhas anexas ao contrato apresentado à Fiscalização (fls. 63/64) evidenciam o resultado da projeção da aplicação de US\$ 40 milhões em 14/05/99 (R\$ 67.980.800,00), considerando variação cambial e juros de 11%, totalizando R\$ 76.589.077,78 em 30/12/89, bem como da aplicação de US\$ 48.580 mil em 30/12/99 (R\$ 86.909.620,00), cujos acréscimos só se verificam a partir de 31/12/99, e com anotação de resgate e renovação em 10/01/2000. Note-se que nesta renovação, em razão de anotação a título de deságio, a aplicação é reduzida a R\$ 48.360 mil, e assim seu valor passa a ser compatível com as indicações do boleto interno de fl. 503 apresentado em impugnação, no qual o departamento de Operações Financeiras da Textília S/A indica ao departamento de Controladoria que o crédito bruto de R\$ 174.616.962,07 teria como *Dados da Operação: Resgate refere-se a duas aplicações: 1-) S/ US\$ 40.000.000,00 a taxa de 11% aa / Data do vencimento: 14/05/2001. Taxa de recompra 9% aa Valor de Recompra US\$ 45.294.193,42 / 2 -) US\$ 48.360.000,00 a taxa de 9,263158% aa / Data do vencimento: 02/01/01. Taxa de recompra 8,25% aa Valor da Recompra US\$ 50.620.819,15.*

O documento de fls. 423/426, apresentado em impugnação, redigido em língua estrangeira e acompanhado de tradução juramentada, também evidencia os mesmos parâmetros acima para a aplicação de US\$ 40 milhões em 14/05/99, correspondente a aquisição de *Certificado de Depósito Euro*.

Em aditamento ao contrato de compra e venda de ações apresentado em impugnação (fls. 481/483), os valores das aplicações financeiras foram alterados nos seguintes termos:

3.1 - totalidade do crédito de que dispõe contra "Banco BA - Creditanstalt S.A.", resultante de um investimento ("time deposit") com vencimento a 21 de janeiro de 2.000, monetariamente atualizado pela variação da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América e pagando juros anuais de 9,25% (nove inteiros e um quarto por cento), no valor atual de R\$ 86.909.620,00 (oitenta e seis milhões, novecentos e nove mil, seiscentos e vinte reais);

[...]

3.3 - totalidade do crédito de que dispõe contra "Banco - Creditanstalt S.A.", resultante de um investimento ("time deposit") com vencimento a 8 de maio de 2.000, monetariamente atualizado pela variação da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América e pagando juros anuais de 11% (onze por cento), no valor atual de R\$ 76.589.077,78 (setenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, setenta e sete reais e setenta e oito centavos);

Do exame destes elementos, conclui-se que há razoável segurança acerca da existência da aplicação financeira promovida em 14/05/1999 no valor de R\$ 67.980.800,00 e das variações monetárias e juros a ela agregadas para totalizarem R\$ 76.589.077,78 em 30/12/99, quando negociada com Textília S/A, mormente tendo em conta o documento de fls.

423/426 e sua tradução juramentada. Havia descompasso, apenas, em relação ao montante cedido no contrato de compra e venda de ações, mas o aditamento acima corrigiu o valor anterior de R\$ 80.567.517,00 para R\$ 76.589.077,78, sendo razoável supor que a divergência decorreria de algum erro de cálculo nas previsões que orientaram a elaboração do contrato.

Já com referência à aplicação de 15/12/99, há mais descompassos, porque seu registro contábil inicial foi no valor de R\$ 89.748.801,64, mas está associado a variações anteriores e posteriores à sua efetivação, e o registro da remessa no SISBACEN se deu pelo valor de R\$ 90.179.936,94. Além disso, a baixa contabilizada por ocasião do contrato de compra e venda de ações, no valor de R\$ 86.909.620,00, também destoa do valor indicado no contrato (R\$ 88.228.921,00), somente se conformando a ele depois do aditamento acima referido. Ressalte-se, ainda, que para esta aplicação não há uma prova da contratação equivalente ao documento de fls. 423/426.

Outro ponto que merece destaque é a apresentação, em impugnação, do documento de fls. 427/430, emitido pelo Banco Central do Brasil em 06/05/99, referente a empréstimo de US\$ 40 milhões, assim descrito: *empréstimo em moeda, na forma do Comunicado FIRCE 10, de 12.09.69, mediante lançamento de comercial paper no exterior, em regime de colocação privada, com objetivo de capital de giro, e tendo como credor/agente de lançamento BBA Creditanstalt Bank Ltd, com previsão de ingresso dos recursos em 12/05/99.*

No lançamento promovido nos autos do processo administrativo nº 10380.012341/2004-96 este documento também foi referido para infirmar a alegação da contribuinte de que a remessa de US\$ 40 milhões corresponderia a aplicação financeira, pois a autoridade lançadora entendeu que o Banco Central havia concedido autorização prévia para empréstimo da contribuinte junto ao Banco BBA Creditanstalt Bank Ltd. Todavia, os demais documentos apresentados à Fiscalização são compatíveis com a aquisição de *Certificado de Depósito Euro* indicada nestes autos às fls. 423/426, e nota-se na referida autorização do BACEN que consta a indicação de Textília S/A como devedora, e não a contribuinte. Além disso, consta nos autos do processo administrativo nº 10380.012341/2004-96 a cópia de um acordo em língua estrangeira, com assinatura apenas da contribuinte, mas citando como envolvidos na operação, além do BBA Creditanstalt S/A, a pessoa jurídica Vicunha International Ltd. Inc, podendo representar uma operação triangular na qual esta última emprestaria recursos à contribuinte que os aplicaria na instituição financeira estrangeira. Por sua vez, a indicação de Textília S/A como devedora no empréstimo autorizado pelo BACEN pode significar que esta teria sido beneficiária de empréstimo daquela instituição financeira, eventualmente transferindo os recursos à autuada para que esta os remetesse ao exterior em aplicação financeira. Veja-se, aliás, que o extrato da conta mantida pela contribuinte no Banco Itaú S/A, à fl. 120, evidencia não só o débito de R\$ 67.980.800 sob o histórico *cheque ordem pagamento* em 14/05/99, como também uma transferência em favor da autuada no valor de R\$ 66.000.000,00 na mesma data.

A este respeito, em memorial complementar apresentado por ocasião desta sessão de julgamento, a contribuinte informou que:

Indagação 1) A aplicação financeira decorrente da remessa realizada em 14/05/1999, no valor de R\$ 67.980.800,00, foi realizada para viabilizar um empréstimo do Banco BBA Creditanstalt para a Textília S/A, empresa controladora da Recorrente?

Resp: Quanto a este ponto esclarece a Recorrente que indiretamente sim, pois uma das intenções da Recorrente foi melhorar o relacionamento do Grupo com a instituição financeira, já que no mercado financeiro se analisa sempre a saúde financeira do

Grupo como um todo e não de uma empresa específica. Diz-se "indiretamente", pois juridicamente um negócio é independente do outro.

Indagação 2) Qual a relação da autorização do BACEN para que a empresa Textilia S/A fizesse um empréstimo junto ao Banco BBA Creditanstalt, no valor de R\$ 40.000.000,00, também em 14/05/1999, com a remessa realizada pela Vicunha na mesma data?

Resp: Quanto a este ponto a Recorrente esclarece que este empréstimo da Textilia S/A não possui qualquer ligação com a aplicação financeira realizada pela Vicunha no Banco BBA, exceto pelo melhor relacionamento que o Grupo possuía com aquela instituição, como já esclarecido na questão acima.

O empréstimo feito pela Textilia decorre da emissão de Commercial Paper Notes com vencimento em 14.05.2001, conforme se verifica dos documentos abaixo (doc. 01):

- a) Autorização do Banco Central para emissão de Commercial Paper Notes;*
- b) Instrumento de Commercial Papers Notes;*
- c) Boleto de Operação Financeira relativa a captação realizada;*
- d) Comunicado do Banco Itaú acerca do valor creditado na conta corrente da Textilia após fechamento de câmbio da operação de Commercial Paper;*
- e) Extrato do banco Itaú com crédito bancário em 14/05/1999;*
- f) Protocolo no BACEN, em 04/07/2000, de Pedido de Cancelamento do registro dos Commercial Papers emitidos em 14/05/1999, em razão da recompra integral do papel em 28/06/00;*
- g) Boleta interna de Operação Financeira para registro contábil da baixa do passivo liquidado.*

Diante dos fatos apresentados, resta patente que o trecho da decisão proferida pela DRJ nos autos do Processo Administrativo nº 10380.012341/2004-96, transcrito no TVF dos presentes autos para desqualificar a comprovação da origem do depósito bancário guerreado, sob a alegação que a remessa de 14/05/1999 feita pela Vicunha na verdade seria um empréstimo para a Textilia, está completamente equivocado.

De todo o exposto, conclui-se que as informações prestadas pela contribuinte depois do recurso voluntário estão orientadas no sentido de suprir a falta das provas da aquisição dos ativos financeiros apontada pela autoridade lançadora, bem como a demonstrar o motivo da remessa promovida em 14/05/99, que deu origem a parte do lançamento formalizado nos autos do processo administrativo nº 10380.012341/2004-96. É certo que não havia sido esclarecida a dúvida suscitada naquele lançamento e na decisão de 1ª instância integrada à motivação deste lançamento acerca do empréstimo autorizado pelo BACEN, também no valor de US\$ 40 milhões, mas elementos foram trazidos aos autos indicando a existência de uma aplicação financeira neste mesmo valor, bem como da segunda aplicação financeira, promovida em 15/12/99 e que comporia o montante retornado em 27/06/2000, cuja ausência de demonstração foi ressaltada pela autoridade julgadora de 1ª instância nestes autos. Tais evidências, inclusive, alcançam, ao menos em parte, a demonstração dos ganhos financeiros que, acrescidos às aplicações, resultariam no valor transferido à Textília S/A em 30/12/1999, cuja ausência foi ressaltada no acórdão da 3ª Câmara do Primeiro Conselho. Quanto ao descompasso entre as datas de vencimento das aplicações e o resgate em 27/06/2000, destacado no referido acórdão, cabe observar que além da indicação de renovação da aplicação de 15/12/99 em 10/01/2000 às fls. 63/64, compatível com o boleto interno de fl. 503, há expressa vinculação, pelo BACEN, das remessas de 14/05/99 e 15/12/99 ao retorno dos recursos em

27/06/2000, a indicar que não houve resgate anterior das aplicações, e no extrato de operações do período sob análise não há outras operações que pudessem infirmar tais apontamentos.

Contudo, não é possível exonerar a exigência com base em cópias simples da escrituração comercial da autuada e reprodução de informações que teriam sido extraídas do SISBACEN. Além disso, há pontos que ainda demandam esclarecimentos junto à escrituração da contribuinte. Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade local:

- Ateste a autenticidade das informações de fls. 880/884 extraídas do SISBACEN, bem como das cópias de fls. 1066/1075 extraídas dos Livros Diário e Razão da contribuinte, mediante intimação dirigida à contribuinte para que apresente à autoridade fiscal os originais de tais documentos;
- Informe, a partir destes registros contábeis, quais as contas indicadas como contrapartida a crédito dos registros de aplicações financeiras promovidos em 31/05/99, no valor de R\$ 67.980.800,00, a débito da conta *BBA-Estrangeiro* (nº 112.01009.0000) e em 30/12/99, no valor de R\$ 89.748.801,64, a débito da conta *CDB-BBA* (nº 112.01010.0000);
- Junte aos autos os registros contábeis verificados em maio/99 na conta representativa dos movimentos em conta corrente mantida pela contribuinte junto ao Banco Itaú S/A, informando a contrapartida contábil de eventual recebimento relevante de recursos na conta corrente da contribuinte junto ao Banco Itaú S/A que pudesse dar origem à remessa de R\$ 67.980.800,00 em 14/05/99, eventualmente vinculada ao empréstimo autorizado pelo BACEN a Textília S/A conforme fls. 427/430; e
- Intime a contribuinte a apresentar, à semelhança do documento de fls. 423/426 referente à remessa de 14/05/99, o documento que expõe a contratação firmada com o BBA Creditanstakt Bank Ltd., motivadora da remessa de 15/12/99, contabilizada no valor de R\$ 89.748.801,64, mas registrada no SISBACEN pelo valor de R\$ 90.179.936,94, esclarecendo tais divergências de valores, bem como os critérios adotados para contabilização das variações monetárias e juros na conta nº 112.01010.00000 (CDB-BBA).

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, acrescentando outras informações que entender relevantes para solução do litígio, bem como descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira

Processo nº 10380.011778/2005-93
Resolução nº **1302-000.421**

S1-C3T2
Fl. 34

CÓPIA